



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

| | |
|--------------------|------------------------------|
| Processo n° | 10580.012295/2003-98 |
| Recurso n° | 149.273 Voluntário |
| Matéria | IRPF - Ex(s): 1999 |
| Acórdão n° | 104-22.453 |
| Sessão de | 24 de maio de 2007 |
| Recorrente | JOSÉ CARLOS FIUZA DE ANDRADE |
| Recorrida | 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA |

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS FIUZA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência relativamente aos meses de janeiro a novembro de 1998, argüida pela Conselheira Heloísa Guarita Souza, vencidos também os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Marcelo Neeser Nogueira Reis. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pel*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEDA ESTOL.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

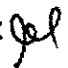
Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 15/12/2003, pela Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, o Auto de Infração de fls. 08 a 18, no valor de R\$ 111.710,71, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 1998.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 174):

"2. Consta da descrição dos fatos que o interessado apresentou parte dos extratos solicitados e alegou que os depósitos bancários em suas contas correntes são decorrentes, em sua maioria, de recursos não tributáveis com empréstimos bancários, saldos negativos em cheques especiais e cartões de crédito, pagamentos recebidos e repassados a clientes (na qualidade de advogado) e empréstimos recebidos de particulares: R\$ 15.000,00 e R\$ 185.000,00 da Sra. Eliane Maria Pinto Fiúza e R\$ 60.000,00 do Sr. Neivo Luiz Zorzetto. No entanto, não apresentou documentação hábil que comprovasse os empréstimos de particulares nem os pagamentos dos clientes, impossibilitando a identificação dos mesmos nos vários extratos.

3. Consta ainda da descrição dos fatos que depósitos decorrentes de empréstimos bancários, saldos negativos de cheques especiais e cartões de crédito não foram incluídos nos demonstrativos anexos, parte integrante do auto de infração."

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 22/12/2003 (fls. 153), o contribuinte apresentou, em 19/01/2004, a impugnação de fls. 155 a 168, contendo os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão recorrido (fls. 174): 

“- argumenta que os depósitos tiveram como origem empréstimos financeiros realizados através da Sra. Eliane Maria Pinto Fiúza, que estava devidamente comprovado, pois a mesma declarou junto a Receita Federal que concedeu empréstimos nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 185.000,00; e do Sr. Neivo Luiz Zorzetto, que foi juntado confissão de dívida, para pagamento do saldo devedor;

- aduz que para que não exista dúvida a respeito dos empréstimos requer a juntada da cópia da declaração de rendimentos da Sra. Eliane e da cópia documento; e também que se oficie os Juizes da 1ª e 2ª Vara da Comarca de Botucatu para que forneçam cópias dos processos para comprovar os depósitos bancários efetuados na conta corrente;

- requer a improcedência do lançamento, após as comprovações que deverão ser apuradas através das diligências requeridas.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 10/08/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA proferiu o Acórdão DRJ/SDR nº 07.834, assim ementado:


“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/08/2005 (fls. 181), o contribuinte apresentou, em 29/09/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 182 a 193. A peça de defesa reitera, na essência, as mesmas razões contidas na impugnação.

Às fls. 223 – Volume II, a Autoridade Preparadora atesta que foi cumprida a formalidade da garantia recursal. 

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 223 – Volume II, que também trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *gl*

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

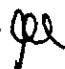
Trata o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 1998.

No Recurso Voluntário o contribuinte intenta comprovar a origem dos recursos, argumentando, em síntese, que:

- contralra empréstimo bancário da Dra. Eliane Maria Pinto Fiúza Ferreira, o que estaria atestado na Declaração de Ajuste Anual desta;

- contraíra dívida junto ao Dr. Neivo Luiz Zorzetto (fls. 166 a 168);

- deveriam ser enviados ofícios à Comarca de Botucatu/SP, para que esta remetesse cópias de peças de dois processos, o que comprovaria a origem dos depósitos na conta do Banco Bradesco.

Quanto ao empréstimo tomado de Dra. Eliane Maria Pinto Fiúza, o contribuinte não colacionou a Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário objeto da autuação, tampouco a entrega das declarações de fls. 162 a 165 está comprovada por meio de Recibo de Entrega emitido pelo Programa da SRF. Além disso, o contribuinte não logrou efetuar qualquer associação do valor que teria sido emprestado no ano-calendário de 1998, com os depósitos bancários. 

Relativamente à dívida assumida junto ao Dr. Neivo Luiz Zorzetto, o contrato de fls. 166 a 168 exhibe a data de 28/06/2002 e também não se refere ao ano-calendário de 1998, objeto da autuação. Além disso, trata-se de cópia de instrumento particular, sem autenticação de assinaturas. Ainda que assim não fosse, o contribuinte também não cuidou de efetuar qualquer vinculação entre a suposta dívida e os depósitos.

No que tange ao envio dos autos à Comarca de Botucatu, cabe esclarecer que ditos documentos deveriam ser colacionados pelo próprio contribuinte, que inclusive teve várias oportunidades para tal. Ressalte-se que se trata de autuação com base em presunção legal relativa, o que envolve a inversão do ônus da prova para o contribuinte, como será adiante explicitado.

O contribuinte menciona ainda, de forma genérica, que a omissão de renda não alcançaria os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, porém não especifica quais os depósitos que se encontrariam nesse caso.

Quanto à alegação acerca da impossibilidade de autuação com base em depósitos bancários, que por si sós não constituiriam renda, importa salientar que a autuação teve como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispôs, *verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Destarte, foi estabelecida uma presunção legal relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos respectivos recursos. Nesse passo, como já ficou assentado no presente voto, os documentos

trazidos aos autos pelo contribuinte não lograram comprovar a origem dos depósitos, portanto é de se manter o Auto de Infração

Relativamente à jurisprudência administrativa indicada no recurso, cabe esclarecer que esta já se encontra ultrapassada, conforme se verifica pelo exame dos exemplos de acórdãos cujas ementas a seguir são transcritas:

"IRPF - EX.:1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da lei n.º 9430/96 e não se constatando provas documentais contrárias à referida presunção legal, correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte.

Recurso negado." **(Acórdão 102-45.930, de 26/02/2003)**

"IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei n.º. 9.430, de 1996)." **(Acórdão CSRF/04-00.303, de 12/06/2006)**

Assim sendo, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO